



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005742-12.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante THIAGO ALMEIDA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005742-12.2023.8.26.0445
COMARCA: Pindamonhangaba — 1ª Vara Cível
APELANTE: Thiago Almeida Carvalho
APELADO: Banco do Brasil S/A.

Voto nº 11.093

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EMBARGOS DE
TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Embargos de terceiro. Desbloqueio de veículo. Quitação do preço do veículo e pagamento dos tributos. Ausência transferência de propriedade.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a penhora do veículo configura fraude à execução e se o embargante pode ser considerado adquirente de boa-fé.

III. Razões de Decidir:

Embargos de terceiro visam proteger a posse ou propriedade de bem indevidamente afetado por decisão judicial, conforme arts. 674 a 681 do CPC. A fraude à execução ocorre quando o devedor aliena bens durante processo judicial, frustrando o direito do credor, conforme art. 792 do CPC. O embargante não observou cautelas de praxe, como verificar processos em nome do antigo proprietário, e já tinha conhecimento de penhoras anteriores.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A alienação do veículo configura fraude à execução. 2. O embargante não demonstrou boa-fé na aquisição do bem.

Vistos.

Trata-se de “Embargos de Terceiro c/c Liminar Inaudita Altera Pars” opostos por Thiago Almeida Carvalho contra Banco do Brasil S/A., distribuído por dependência ao processo nº 0003233-33.2020.8.26.0445, alegando que em 08/2023, ao tentar vender seu veículo Ford/Fiesta, descobriu restrição judicial sobre o bem. Adquiriu o veículo em 2018 da empresa S. Silos Imunização e Higienização Eireli pagando R\$25.067,24 de forma parcelada. Em 2022, descobriu que o carro estava bloqueado devido a ação trabalhista contra a empresa e para liberar o veículo, realizou 03 pagamentos no mesmo ano, quitando a dívida. Contudo, por não ter transferido o carro para seu nome, enfrentou novo bloqueio, desta vez pelo Banco do Brasil, em um processo de cumprimento de sentença. Considera a nova penhora injusta, pois já quitou o valor total do carro e pagou pelos tributos e manutenções. Assim, requereu o desbloqueio do veículo para realizar a transferência.

Sobreveio a sentença (fls. 72/76) que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, pois o embargante tinha condições de saber da possibilidade de insolvência da devedora à época do negócio jurídico, deixando de observar as cautelas de praxe para a concretização da transação, como a busca por processos em andamento em nome da devedora. Sucumbente, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Apelou o Embargante (fls. 79/90) alegando que a sentença deve ser reformada, pois comprou o veículo em 2018, quitou o valor e pagou os tributos, mas o carro foi novamente bloqueado, agora pelo Banco do Brasil em 2023. Argumentou que a transferência de propriedade se deu pela tradição, conforme art. 1.226 do CC, e que agiu de boa-fé, não tendo conhecimento de ações judiciais contra o antigo proprietário. Colacionou jurisprudência e aduziu que a Súmula 375 do STJ para reforçar sua posição. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 94/98.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois deferida a justiça gratuita ao Apelante (fl. 73).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Os embargos de terceiro são destinados a proteger a posse ou a propriedade de um bem que foi indevidamente afetado por uma decisão judicial em um processo do qual o possuidor ou proprietário não fez parte. Regulados pelos arts. 674 a 681 do CPC, os embargos de terceiro têm o objetivo de desfazer ou inibir a constrição judicial sobre bens que o embargante possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. O art. 674 do CPC dispõe:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

Contudo, a fraude à execução ocorre quando o devedor aliena ou onera bens durante um processo judicial, com o objetivo de frustrar o direito do credor de satisfazer seu crédito. O art. 792 do CPC estabelece as situações em que a alienação ou oneração de bens é considerada fraude à execução, incluindo quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, *in verbis*:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que registrada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do

bem, a pendência do processo de execução;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, o ato de constrição judicial, de indisponibilidade ou de alienação;

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei."

Além disso, o adquirente de boa-fé é aquele que adquire um bem sem conhecimento de qualquer vício ou irregularidade que possa afetar a transação.

A boa-fé é presumida quando o adquirente toma todas as precauções necessárias para verificar a regularidade do bem, como a consulta a registros públicos e a obtenção de certidões negativas.

No entanto, no caso em questão, o Apelante não pode ser considerado adquirente de boa-fé, pois deixou de observar as cautelas de praxe, como a busca por processos em andamento em nome do antigo proprietário.

Além disso, a ação monitória contra o antigo proprietário foi ajuizada um ano antes da compra do veículo pelo Apelante, evidenciando que tinha condições de saber da possibilidade de insolvência da devedora.

Ademais, o Apelante alega que, em 2022, teve que pagar uma dívida trabalhista que não era sua para liberar o veículo de uma penhora anterior. Naquela ocasião, já havia tomado conhecimento do processo e das implicações legais, inclusive efetuando pagamentos para resolver a situação. Portanto, ao não transferir o bem para seu nome, assumiu o risco de novas constrições, como a que ocorreu posteriormente nesses autos. Essa falta de diligência reforça a ausência de boa-fé na aquisição e manutenção do veículo.

A fraude à execução se consubstancia quando o devedor aliena ou onera bem a terceiro visando a se esquivar do pagamento de dívida perseguida judicialmente. Reconhecida, torna ineficaz o negócio em relação ao exequente

(art. 792, §1º, do CPC). A jurisprudência firmou-se no sentido de que, para a admissão da fraude à execução, é necessário que a venda ocorra na pendência de processo com probabilidade de tornar o devedor insolvente, assim como a má-fé do terceiro adquirente. Se imbuído de boa-fé, o adquirente seria merecedor de proteção, sem que se atingisse o patrimônio que lhe foi transferido. A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. No caso em debate, o Apelante não demonstrou a boa-fé necessária, pois já tinha conhecimento de processos anteriores e das implicações legais, além de não ter transferido o veículo para seu nome.

Diante do exposto, é evidente que a sentença recorrida deve ser mantida, julgando improcedentes os embargos de terceiro opostos, com a consequente manutenção da penhora realizada a favor do Apelado. O Apelante não pode ser considerado adquirente de boa-fé, e a alienação do veículo configura fraude à execução, conforme disposto no artigo 792 do CPC.

Nesse sentido:

“embargos de terceiro - PENHORA - INCIDÊNCIA - VEÍCULO - CREDOR (instituição financeira) - RESISTÊNCIA AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSIÇÃO - CABIMENTO - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ E DO RESP Nº 1.452.840/SP (TEMA 872) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO EMBARGADO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1069985-64.2022.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos exarados, mantida a sentença combatida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados, fixando-os em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12% do valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora